



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
2ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, N 110, Marilia - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1011098-10.2017.8.26.0344**
 Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**
 Requerente: **IMV - Instituto Médico Veterinário Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ernani Desco Filho**

VISTOS, ETC.

Trata-se de pedido de autofalência pelo procedimento de jurisdição voluntária formulado por **IMV - Instituto Médico veterinário Ltda.** (Lei 11.101/2005, arts. 105, 106 e 107). Há três fases no processo de falência: a) Fase preliminar ou declaratória que vai até a sentença de solução do caso; b) Fase de sindicância ou de apuração e investigação de causas e do ativo e passivo, com arrecadação de bens; c) Fase de liquidação, pagamento e encerramento da falência.

A empresa-autora frisou nas fls. 02/03 que em virtude da falta de capital de giro para gerir suas atividades, recorreu a empréstimos bancários e junto a particulares, não obtendo o retorno almejado que viesse a estabilizar suas finanças. Sem recursos, passou à condição de inadimplente perante os seus funcionários, fornecedores, bancos e particulares, submetido a um processo de recessão irremediável, contra sí tirados vários protestos, conforme certidões ora anexadas. Além disso, há ações trabalhistas em curso e numa singela análise dos últimos balancetes mensais e do balanço anual, vislumbra-se com evidência a debilidade financeira e econômica da petionária. Em decorrência da crise econômico-financeira apontada, a empresa não suportou os crescentes prejuízos e foi obrigada a paralisar suas atividades, deixando apenas os bens listados em anexo e uma dívida no montante estimado em R\$ 722.946,18 (setecentos e vinte e dois mil novecentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos). Seu passivo é maior que seu ativo e, a empresa ainda está sofrendo inúmeras ações trabalhistas que inviabilizam qualquer tentativa de retomada da atividade por pedido de Recuperação Judicial (sic fls. 02/03). A situação era irreversível. Pois bem.

Com a petição inicial vieram: 1) Contrato Social nas fls. 15/25; 2) Lista de Credores (fls.24); 3) Planilha Trabalhista (34); 4) Certidões de Protesto 38/45; 5) Balanco Patrimonial 2.014/2.015 e 2.016 (46/89) e fls. 101/137 ; 6) Livro de Prestação de Serviços nas fls. 492/577; 7) Relação nominal dos credores nas fls. 578/579; 8) Relação de bens nas fls. 641/642 e 9) Relação dos Administradores nas fls. 656/657 e Balanças Analíticos Fls. 138/163 e Livros Contábeis obrigatórios por Lei entregue em Cartório.

4- O Representante do Ministério às fls. 201/202, diante da juntada dos documentos requeridos, não se opõe ao pedido de autofalência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

2ª VARA CÍVEL

RUA LOURIVAL FREIRE, N 110, Marília - SP - CEP 17519-902

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o relatório.

DECIDO.

Posto isso, considera-se DECRETADA aos 27/09/2017, às 11:00 h, para todos seus efeitos legais a AUTOFALÊNCIA da autora **IMV - INSTITUTO MÉDICO VETERINÁRIO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF n. 15.190.543/0001-96, com sede nesta cidade na Avenida Rio Claro, nº 152, Bairro Cascata, CEP 15.515-010, tendo como sócio o senhora PAMELA GISLAINE VENTRONE MALDONADO, brasileira, empresaria, portadora do RG. 44.080.125-4/SSP/SP, inscrita no CPF/MF n. 306.577.348-10, residente e domiciliada na Rua Santa Helena, nº 909, casa 151, nesta cidade de Marília.

Em consequência, delibero que:

1 -De acordo com o artigo 99, inciso IX, da Lei n. 11.101/2005, o juiz ao declarar a falência deve nomear administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada (artigo 21 da Lei 11.101/2005).

O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoas jurídica especializada (artigo 21 da Lei 11.101/2005).

Assim, nomeio como administrador judicial, o Doutor ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS, com endereço na Rua 24 de Dezembro, n. 239, Barbosa, Marília/SP, com CEP 17501-460, (14) 3413-5007 e correio eletrônico (www.Aomadogados.Jur.Adv.Br), para fins do artigo 22, inciso III, da Lei n. 11.101/2005, devendo ser intimado pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de destituição, nos termos dos artigos 33 e 34 da mesma Lei, onde deverão ser direcionadas as correspondências. Na hipótese de recusa será nomeado outro administrador.

O administrador judicial, prestado o compromisso, procederá à arrecadação dos bens e documentos, a custódia e avaliação dos bens, tudo conforme arts. 108 e seguintes da Lei de Falências, podendo, inclusive, optar, com autorização judicial, pela lacração do estabelecimento (art. 109), assinando o auto de arrecadação e avaliação o administrador judicial, o falido e/ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato (art. 110). Não há necessidade de Oficial de Justiça ou do Representante do Ministério Público (art. 110). O Administrador ficará guardião dos bens, ou por sua escolha, o próprio falido poderá ser nomeado depositário fiel (L.F, art. 108, parágrafo 1º). Anoto que o Administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas, contador, ou pessoa jurídica especializada (art. 21).

Das habilitações- serão entregues e processadas perante o administrador judicial, isto é, separadas dos autos principais, certo que, pelo administrador judicial será feita a relação dos credores no prazo de 45 dias e publicado edital onde constará o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas (qualquer credor) terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação de credores (L.F, art. 7º, parágrafo 2º). As habilitações serão autuadas em um só Feito e serão feitas conforme artigo 9º, inclusive de títulos não vencidos, com o original ou cópias (art. 9º, parágrafo único). Eventual impugnação será autuada em separado e processada conforme arts. 13 a 15 da Lei de Falência (art. 8º, parágrafo único), tudo para posterior homologação do quadro de credores (L.F., art. 14).

2- Fixo o termo legal da falência nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de autofalência;

3- Considerando que a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, já se encontra nos autos, publique-se edital de que trata o parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005;

4- Publicado o edital previsto no parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
2ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, N 110, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados;

5- Declaro suspensas todas as ações e execuções individuais dos credores contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, parágrafos 1º e 2º da L.F, ou seja, as ações que demandar quantia ilíquida continuarão no Juízo onde estiverem sendo processadas, assim como as ações trabalhistas (art. 99, V) e as ações da União, Estado e Município (por analogia, art. 6º, parágrafo 7º - não suspende ação fiscal), certo que, os Juízes competentes para as ações acima referidas poderão determinar a reserva da importância que estimarem devidas na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido e certo, será o crédito incluído na classe própria (L.F, art. 6º, parágrafo 3º). Por outro lado, a falência produz o vencimento antecipado de todas as dívidas da empresa falida (CC, art. 333, I).

6- Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial, ressalvados os bens que façam parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória da empresa nos termos do inciso XI do "caput" do artigo 99 da Lei de Falência (art. 99, VI).

7- Comunique-se a decretação da falência (artigo 99, X e XII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município, Banco Central, Detran, entre outros), autorizada a comunicação "on line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos artigos 99, VIII, e 102, da Lei de Falências, encaminhando-se cópia desta decisão.

8 - Determinar ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "falido", a data da decretação da falência e, em decisão fundamentada, a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações;

9 - Desnecessária, por ora, a lacração do estabelecimento do falido, uma vez que, não existem evidências de que a continuidade da atividade colocará em risco a arrecadação ou preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores, sem prejuízo das considerações do administrador judicial; Se não houve mais atividades comerciais será procedida a lacração com acompanhamento do Oficial de Justiça, procedendo-se o administrador judicial, após assinatura do termo, a arrecadação dos bens e documentos do falido, inclusive a avaliação (artigo 108).

10 - A formação do Comitê de Credores, nos termos do artigo 99, XII, da Lei de Falência, será objeto de deliberação após a manifestação do administrador e designação de Assembleia Geral de Credores (artigo 99, XII).

11- Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Ministério Público; as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, por cartas registradas com "AR" observando-se os endereços dos estabelecimentos da empresa falida.

Caberá à falida cumprir com todos os deveres estabelecidos no artigo 104 da Lei de Falência, ficando designado o dia 10 de outubro de 2.017, às 15:00 h, para comparecimento em Juízo do seu sócio-administrador senhor PAMELA GISLAINE VENTRONE MALDONADO, intimando-a na pessoa de seu procurador, onde assinará o termo de comparecimento e explicará: a) as causas determinantes da falência; b) nomes dos sócios, acionistas, controladores, diretores, devendo exibir cópia do estatuto ou contrato social e prova do registro; c) o nome do contador encarregado da escrituração; d) os mandatos que outorgaram para terceiro e os nomes dos mandatários; e) os bens móveis e imóveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades; g) as suas contas bancárias, aplicações e processos em andamento. No ato da assinatura do termo de comparecimento, a falida depositará os livros obrigatórios em Cartório (art. 104, II), a fim de serem entregues ao Administrador Judicial, expedindo-se mandado de intimação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
2ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, N 110, Marília - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Comunique-se aos Juízos desta Comarca a decretação da falência, encaminhando-se cópia desta decisão.

Intime-se o Ministério Público.

Marília, 27 de setembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**